

Trata-se o presente processo de consulta formulada, pelo Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Primavera do Leste, por meio da qual, solicita orientação sobre os seguintes questionamentos:

- os valores descontados de verbas de caráter não permanente, sem a necessária autorização do servidor público, integram a base de cálculo para a composição da média em benefícios futuros de aposentadoria?*
- o servidor público pode requerer a devolução de valores descontados (contribuição previdenciária) das verbas de caráter não permanente, sem a sua autorização?*
- há prazo para o servidor formalizar a opção pela contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não permanente?*
- A média das remunerações somente deve ser considerada para a percepção do benefício de aposentadoria ou também se estende aos demais benefícios previdenciários, considerando o que dispõe o inciso X do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998?*

Entre as competências constitucionais do TCE/Mt., está a de responder às consultas sobre interpretações de lei ou questão formulada em tese, por Administradores Públicos Estaduais e Municipais. Ressaltamos, no entanto, que o Consulente preencheu em sua totalidade os requisitos exigidos no artigo 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/07.

Ademais, verifica-se que a deliberação Plenária sobre o processo de Consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejudgado da tese e vinculando o exame de feito sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. Entende-se por prejudgado de tese nos termos do Parágrafo Único do artigo 238, do RI/TCE/MT- Resolução 14/07.

A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, após proceder análise da consulta, manifesta sobre o tema, trazendo amplo debate doutrinário sobre o assunto e finaliza concluindo que:

“A Emenda Constitucional nº 41/2003 criou a apuração pela média contributiva para os cálculos de proventos de aposentadoria nos casos previstos pelo § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 2º desta mesma Emenda, conforme os anexos I, II e IV do Informe da Previdência no Serviço Público – Ano I, número 01, maio/junho 2004, abaixo demonstrados. Os demais benefícios não se enquadram ao cálculo de proventos realizado pela média aritmética simples”.

Assim, diante das informações prestadas pela Coodenadoria de Controle de Atos foi evidenciado, que o referido órgão técnico teceu considerações sobre o questionamento proposto, com clareza e a propriedade que o assunto requer, norteiam e orientam os procedimentos, a serem adotados, não restando dúvidas, quanto as exigências legais pertinentes.

Isto posto, opinamos pelo acolhimento na íntegra do Relatório Técnico da Coodenadoria de Controle de Atos de Pessoal, de fls. 14/22, recomendando-se a remessa de cópia do processado ao Consulente, à título de colaboração para a solução dos problemas versados na consulta.

É o parecer.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2008.

José Eduardo Faria

Procurador de Justiça